



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404914

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1135932-94.2024.8.26.0100**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48794

APELAÇÃO.: 1135932-94.2024.8.26.0100 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 2ª VARA CÍVEL

**APTE.: SARTI E SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
E OUTRO**

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1448/1450, que rejeitou os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Razões de apelação às fls. 1453/1458. Contrarrazões às fls. 2663/2880.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

É o relatório.

2.- O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Prescreve o art. 1.007 do Código de Processo Civil que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

O recurso foi interposto desacompanhado de comprovantes do recolhimento integral das custas de preparo, com pedido de assistência judiciária formulado no recurso de apelação, com a juntada de documentos insuficientes para comprovação do fato de fazer jus ao benefício, razão pela qual fora determinado recolhimento do preparo devido, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, CPC). A determinação de recolhimento do preparo restou desatendida.

Neste sentido, já restou decidido que “a oportunidade dada à parte para realizar o recolhimento em dobro das custas não se renova, não sendo possível nova intimação para recolhimento das custas em dobro ou novas intimações para complementação em caso de descumprimento de tal determinação até que se integralize o valor faltante, eis que o descumprimento da determinação de recolhimento das custas em dobro acarreta a deserção do recurso.” (STJ, 2ª T., Ag. em REsp 1.392.882-AgInt, Min. Mauro Campbell, j. 23.5.19, DJ 28.5.19).

Logo, deserto o recurso, caracteriza-se a ausência de pressuposto formal recursal (artigo 1.007, caput, e § 4º do Novo Código de Processo Civil), e por isso inviável o seu conhecimento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III¹, do CPC/15, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;